



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº. 2011801-94.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Rodrigo Ismael da Costa Macedo

IMPETRADO : Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Araçagi

PACIENTE : José Gomes de Brito

PROCESSUAL PENAL. *Habeas Corpus*. Preventiva desfundamentada. Inocorrência. Preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP. Indícios de autoria e prova da materialidade comprovados. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Constrangimento ilegal não configurado. Denegação da ordem.

*- Não há ocorrência de qualquer constrangimento ilegal quando a decisão que decretou a prisão cautelar está fundamentada nos moldes do art. 312 do CPP, desde que comprovados os indícios da autoria e a prova da materialidade.*

*- Condições pessoais favoráveis do paciente, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado

por **Rodrigo Ismael da Costa Macedo**, em favor de **José Gomes de Brito**, que tem por escopo impugnar a decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Araçagi, que decretou a preventiva daquele, com base na conveniência da instrução processual e garantia da ordem pública.

Alega que, no dia 13/08/2014, o paciente foi preso provisoriamente, em virtude da “Operação Jocasta”, tendo sido posteriormente convertido em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Assevera que no dia 27/08/2014, foi protocolado pedido de liberdade provisória, porém este não foi analisado em virtude dos autos se encontrarem em diligência na Delegacia de Polícia da cidade de Guarabira.

Afirma, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, profissão definida de pintor e residência fixa no distrito da culpa, inexistindo, assim, motivos para a manutenção de sua prisão.

Aponta que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se desprovida de fundamentação, eis que o magistrado apenas fez referências genéricas quanto ao suposto *periculum in libertatis*, apontando como se todos os réus fossem uma só pessoa.

Suscita que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois encontra-se recolhido por período superior a 30 (trinta) dias, sem que o inquérito policial tenha sido concluído.

Pugna, ao final, pelo deferimento da liminar, com a expedição do consequente alvará de soltura e, no mérito, pela concessão da ordem em favor do paciente.

Junta documentos (fs. 11/191).

Documentos colacionados pela indigitada autoridade coatora (fs. 199/257).

Liminar indeferida (f. 259).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela concessão da ordem. (fs. 263/275).

É o relatório.

- VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A ordem deve ser denegada.

Primeiramente, cumpre analisar dois pontos: ausência de manifestação acerca do pedido de liberdade provisória por parte do Juiz monocrático e suposto excesso de prazo para conclusão do inquérito policial.

Ambos os fundamentos restaram prejudicados, isso porque, conforme se verifica às fs. 200/234 a denúncia já foi oferecida, não havendo mais o que se falar em excesso de prazo para conclusão do inquérito policial.

No que tange à alegação de ausência de análise do pedido de liberdade provisória em favor do paciente, este foi devidamente analisado, conforme se vê das fs. 244/257.

Passando adiante, resta analisar a suposta ilegalidade apontada no decreto preventivo.

Analisando detidamente os autos, vê-se que o paciente foi denunciado, com mais 29 (vinte e nove) pessoas, após deflagração da “Operação Jocasta”, realizada pela Polícia Civil, no município de Araçagi.

Segundo a exordial acusatória (fs. 200/234), “entre os anos de 2012 e 2014, os denunciados comercializavam drogas e se associaram para fins de comercialização de entorpecentes, gerando assim, uma grande associação e ramificação do tráfico de drogas na cidade de Araçagi e em cidades vizinhas. As investigações se iniciaram e evoluíram, em especial, com a interceptação telefônica de várias pessoas e dos ora acusados, de modo que, no dia 13 de agosto de 2014 foi deflagrada a OPERAÇÃO JOCASTA, com o cumprimento de vários mandados de prisão e busca e apreensão expedido pelo juízo da comarca de Araçagi nos autos do processo n. 1202012000575-2”.

Depreende-se ainda, da denúncia, que pelas provas dos autos, verificou-se, além do tráfico de drogas, outras práticas delitivas, tais como homicídios, roubos, furtos, corrupção de menores e a participação efetiva de presidiários na comercialização de drogas.

Com efeito, além de provada a justa causa - materialidade e indícios de autoria do crime capitulado nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, imputado ao paciente, conforme acertadamente decidido pelo Juiz da causa, o decreto preventivo é imprescindível, na espécie, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP), senão vejamos:

*(...) Por oportuno, quanto ao pedido de decretação da preventiva, os autos evidenciam a materialidade e indícios de autoria que convergem para os indiciados. Os elementos colhidos indicam que os mesmos são pessoas de alta periculosidade, temidos nas localidades em que residem e afeitos à prática criminosa, o que pode dificultar a instrução processual. Por sua vez, a forma como foram*

*praticados os delitos narrados nos autos repercute negativamente na sociedade que permanece em clima de total insegurança diante de fatos dessa natureza, além das circunstâncias indicarem que a prática dos delitos poderá ter continuidade, caso os indiciados permaneçam em liberdade. Feitas essas considerações, resta evidenciada a necessidade de decretação da custódia preventiva, por conveniência da instrução processual e garantia da ordem pública (...) (f. 111).*

Portanto, encontra-se devidamente motivada a decisão impugnada, não havendo motivos, neste momento processual, para que seja revogada.

Ademais, acrescente-se, que o fato de o paciente possuir condições favoráveis, como primariedade e residência fixa, não desautoriza o decreto de prisão preventiva, quando presentes os seus requisitos.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto<sup>1</sup>.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Declarou-se impedido o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior  
Relator